



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

PROCESSO AL _____ /2019

MENSAGEM no. 66/GG, de 03 de dezembro de 2019,

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 03, de 03 de dezembro de 2019 que:

Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito de estado do Piauí, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º O caput do art. 47 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 3º, 3º-A, 3ºB da lei complementar estadual nº 40, de 14 de julho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Art. 2º O caput do art. 48 do art. 2º da Proposta de Emenda Constitucional 03/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 Até que entre em vigor lei alterando a contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º e 4º-A da lei complementar estadual nº 40 de 2004, as alíquotas permanecem nos percentuais vigentes na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Exclui-se o §9º do art. 52 do art. 2º da proposta de emenda constitucional 03/2019.

JUSTIFICATIVA

1 CONSIDERANDO que o Princípio da Simetria, insculpido no art. 25 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), impõe a obrigatoriedade de que a Constituição do Estado haja uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos, sendo que os Estados, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União;



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

2 CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, incluiu no inciso XXI, do Artigo 22 da CRFB/88, a competência privativa da União em legislar sobre a inatividade e pensões das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

3 CONSIDERANDO que, a partir da Emenda Constitucional de nº 18/98, os Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, descritos no Artigo 42 da CRFB/88, não se enquadram como Servidores Públicos, mas sim em uma classe especial denominada “Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, como bem assevera o artigo 42 da CF, inclusive ao designar-lhes lugar separado em Seção III, do Capítulo VII, do Título III da CRFB/88, tratando-os como "Dos Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios", alijando-os assim, do termo servidor público;

4 CONSIDERANDO que os Militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, estão sujeitos à legislação própria e especial, como também aduz o §§ 1º e 2º do mesmo Artigo 42 da CRFB/88 e assim, aos militares, a própria CRFB/88 impôs regime especial e diferenciado do servidor civil, o que deve ser tratado sempre em legislação específica;

5 CONSIDERANDO que a Proposta de Emenda Constitucional nº 03, de 03 de dezembro de 2019, visa adequar o sistema previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado do Piauí à Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando a Constituição Estadual os mesmos parâmetros e disposições constantes na Emenda Constitucional Federal retro mencionada;

6 CONSIDERANDO que a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia analisou e categorizou as normas da reforma previdenciária promovida pela EC nº 103/2019, conforme a sua eficácia e aplicabilidade em face dos regimes próprios de previdência social dos entes subnacionais, o que tem relevância quanto aos limites e aos resultados da interpretação constitucional;

7 CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, afirma que os Estados deverão adaptar suas leis específicas ao que vier a ser disposto em lei de caráter



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

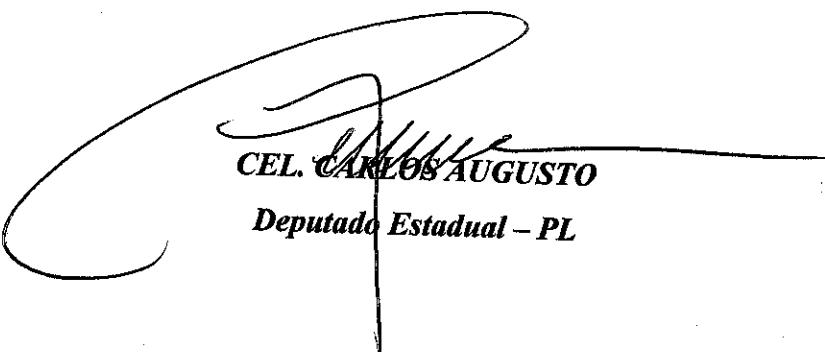
nacional da União sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares, sob pena de invalidade;

8 CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1645 de 2019, já aprovado na Câmara e no Senado Federal, apenas aguarda sanção presidencial, reestrutura o Sistema de Proteção Social das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, alterando o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, regulamentando em parte o Inciso XXI, do Artigo 22, da CRFB/88, não cabe, nesse momento, nenhuma outra proposta legislativa que modifique constitucional ou infra constitucionalmente a legislação relacionada aos Militares Estaduais, que afronte o conteúdo legal do Projeto de Lei nº 1645/2019;

9 CONSIDERANDO que o Artigo 2º da PEC nº 03/2019, prevê que no §9º, do Artigo 52, do ADCT da Constituição Estadual, a necessidade de lei complementar federal para disciplinar a pensão por morte devida a dependentes militares no Estado viola frontalmente a previsão constitucional insculpida no Artigo 22, Inciso XXI da CRFB/88;

10 CONSIDERANDO que as alterações propostas distam da norma constitucional em vigor.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA em Teresina-PI, 10 de dezembro de 2019.


CEL. CARLOS AUGUSTO
Deputado Estadual – PL